



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000952/99-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.492 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1995

A constituição de crédito tributário para a exigência de diferença do PIS pago nos termos dos DL 2.445 e 2.449, e o devido nos termos da LC 07/70, foi dispensada por meio do art 18, VIII, da Medida Provisória nº 1.973, de 10 de dezembro de 1999. Assim, os pagamentos efetuados pelo contribuinte com base naqueles diplomas, então vigentes, extinguíram integralmente as contribuições devidas, desobrigando-a de quaisquer complementos.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 288/294), admitido pelo despacho de fls. 338/340. Insurge-se contra o Acórdão 3402-001.640 (fls. 327/337), de 13/02/2012, o qual foi assim ementado:

PAF – CONCOMITÂNCIA – INOCORRÊNCIA.

Não há concomitância, quando não coincidentes os objetos dos processo judicial e administrativa. Precedente do STJ e da CSRF.

PIS – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ALÍQUOTA ERRO DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 145, 146 E 149 DO CTN. SÚMULA 227 DO TFR.

A Resolução do Senado Federal nº 49 de 09/10/95 que suspendeu os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que fixavam a alíquota de 0,65% para o PIS, não autoriza a aplicação da alíquota de 0,75% prevista na legislação repristinada (LC nº 07/70) com a declaração de inconstitucionalidade, nem a revisão dos auto-lançamentos anteriores efetuados, eis que o suposto erro na aplicação de alíquota, por traduzir um erro de direito na aplicação das normas aos fatos e valores já oferecidos à tributação, não autoriza a revisão do lançamento para a adoção de um novo critério de interpretação da Lei ou de ato normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em suma, o especial entende que a decisão recorrida obrou em erro ao determinar o cancelamento do auto de infração sob a motivação de que a Resolução do Senado nº 49/1995 (que suspendeu os efeitos dos DL 2.445 e 2448, ambos de 1988, que fixavam a alíquota de 0,65% para o PIS/Faturamento), não autoriza a lavratura de lançamento para cobrança da diferença de alíquota devida em razão da aplicação das LC 07/70 e 17/73. Entende que a declaração pelo STF da inconstitucionalidade daqueles Decretos-lei, seguida da edição da referida Resolução senatorial, produziu efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. Em consequência da expunção dessas normas do ordenamento jurídico nacional, voltou a vigor a cobrança da contribuição nos termos da LC 07/70, até o advento da MP 1.212/95, que alterou a cobrança do PIS. Em consequência, entende válido o lançamento para cobrança da diferença de PIS, o que postula.

Intimado, o contribuinte não contra-arrazoou o especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Entendo improcedente o recurso fazendário.

Ocorre que a MP 1.973, de 10/12/1999, em seu artigo 18, veiculou a seguinte norma:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor de devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

No mesmo sentido Parecer SRF/COSIT nº 156, de 07/05/1996.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13808.000952/99-20
Acórdão n.º **9303-007.492**

CSRF-T3
Fl. 5
